O ECA E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE FRENTE Á DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAÇÃO

LÍVIA XAVIER ALBANO

RESUMO

Este artigo tem por objetivo explicar sobre as medidas socioeducativas e sua qualidade na execução, tanto na execução propriamente dita, como demonstrando a falta de estrutura dos órgãos responsáveis por elas. Sendo que não alcançam seus objetivos originais, com isso, contribuindo ainda mais para uma sociedade antiquada que simplesmente terão que “resolver” essa falha atual, pois está sendo gerado um resultado danoso para nossa sociedade. O Estatuto da Criança e do adolescente, além de prever a proteção integral, elevou o adolescente á categoria de responsável pelos atos considerados infracionais que cometer, através da aplicação das medidas socioeducativas. A medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza que possa reprimir, uma vez que não se poderá punir e aspectos educativos, onde devem ser aplicadas atividades de caráter pedagógico durante a aplicação. A principal finalidade das medidas socioeducativa e a reeducação, tendo em vista que a principal responsabilidade do menor infrator tem caráter pedagógico.

Palavras-Chave: Criança; Adolescente; prevenção; responsabilidade; medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This article aims to explain about socio-educational measures and their quality in execution, both in the execution itself, as well as demonstrating the lack of structure of the bodies responsible for them. Since they do not reach their original objectives, thereby contributing even more to an outdated society that will simply have to "solve" this current failure, as a harmful result is being generated for our society. The Statute of Children and Adolescents, in addition to providing full protection, elevated adolescents to the category of responsible for acts considered to be infractions that they commit, through the application of socio-educational measures. Socio-educational measures include aspects of a nature that can be repressed, since they cannot be punished, and educational aspects, where pedagogical activities must be applied during application. The main purpose of socio-educational measures is re-education, considering that the main responsibility of the minor offender is pedagogical.

Keywords: Child; Adolescent; prevention; responsibility; socioeducational measures

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como ênfase as medidas socioeducativas, as quais deveriam servir como um juízo de prevenção, se reveste m na natureza punitiva, contrariando as diretrizes orientadoras do direito juvenil salientando o papel que a sociedade e o Estado ocupam em relação a tal fato, já que esta questão vem sendo debatida no mundo jurídico, tendo em vista o fato da delinquência juvenil está se espalhando com tanta intensidade, tendo por base o método hipotético dedutivo. Buscamos mostrar a importância do papel que a sociedade exerce em relação a delinquência juvenil, através da prevenção, mostrando que somente através da ligação de esforço entre família, sociedade e governo. A delinquência juvenil vem crescendo abundantemente, é visível que os adolescentes estão violando a lei expressa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como consequência a reincidência desses infratores. Com isso, pode-se questionar se tal situação não seria o reflexo da aplicabilidade ineficaz das medidas socioeducativas previstas no ECA. Na época em que foi previsto as garantias fundamentais da criança e do adolescente em nossa Constituição, o constituinte brasileiro, optou comprovadamente em adotar a Doutrina de Proteção Integral. Temos que pensar o quanto importante é este período de adolescência na vida de uma pessoa, pois é nesta etapa da vida, onde o infante começa a criar seus valores, ser crítico a crenças, regulamentos entre outros. São neste período de vida onde propriamente são aprendidos e consequentemente conhecidos os valores, e personalidade deste infante quando se tornar um ser humano adulto. Mas além da importância deste período de vida, tem uma qualidade ao qual é muito importante também, que os jovens são facilmente ou diretamente influenciáveis pela realidade ao seu redor, cerco de amizades, familiares, situação de seu bairro e cidade. Podemos observar que essas influências como são apresentadas diariamente aos jovens, ele aceita, esta realidade. Enfim buscar mostrar a importância do papel que a sociedade exerce em relação a delinquência juvenil, através da prevenção, mostrando que somente através da ligação de esforços entre família, sociedade e governo, bem como a aplicação justa das medidas socioeducativas, buscando ressocialização, conforme o que dispõem o estatuto da criança e do Adolescente, a delinquência juvenil poderá ter diminuição.

DESENVOLVIMENTO

A promulgação do ECA (Lei 8.069/90) ocorreu em 13 de julho de 1990, consoli-

dando uma grande conquista da sociedade brasileira: a produção de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. Este novo documento altera significativamente as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens. Como exemplo disto pode-se citar a restrição que o ECA impõe à medida de internação, aplicando-a como último recurso, restrito aos casos de cometimento de ato infracional podemos dizer que o Brasil é o pioneiro em lançar o ECA. Este estatuto tem como princípio a constituição de 1988 tendo o mesmo princípio de igualdade com indivíduos. No caso de crianças e adolescentes serve para romper a ideia da doutrina de situação irregular de que o juizado de menores era somente para crianças e adolescentes de setores popular ou classe econômica desfavorecidas. É através do ECA que se estabelece as categorias jurídicas de criança e adolescente detrimento da terminologia menor. Pela nova doutrina aqueles com menos de 18 anos e mais de 12 são considerados adolescentes, e aqueles com menos de 12 anos são crianças, independente da situação socioeconômica. Isso porque aqueles menores de 18 anos passam a ser tratados como sujeito de direito.

O ECA permitiu que o direito de menores cedesse lugar ao direito da infância e da juventude. A opção teve como fundamento o

abandono da doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral. Consequentemente, substituiu-se uma justiça de menores, tuitiva e paternalista, por uma justiça da infância e da juventude adequada ao direito científico e às normas constitucionais. O Estatuto proscreveu o termo menor e preferiu os vocábulos criança e adolescente para definir, respectivamente, as pessoas de até 12 anos e aquelas que tenham entre 12 e 18 anos (art. 2º). A distinção, a nosso ver, utiliza melhor técnica que a Convenção da ONU e a maior parte das leis estrangeiras, que se referem ao menor como toda pessoa de menos de 18 anos de idade. A superioridade do conceito adotado pelo Estatuto pode ser notada especialmente quando se fala do processo por ilícito penal, cujo único sujeito ativo é o adolescente. Ademais, o termo "menor" tem conteúdo normativo jurídico escasso e se presta a diferentes definições. (ALVES, 2008, p. 08)

O ECA traz também em seus textos o princípio de descentralização. Dessa forma, cria os conselhos de direitos, nas esferas, municipal, estadual e nacional, responsáveis por criar as leis. E os conselhos tutelares com atribuições restritas ao nível municipal, responsáveis por atuar de maneira interventiva. Pela legislação brasileira, o direito à proteção especial às crianças e adolescentes abrange os aspectos relativos ao trabalho, como idade mínima de 14 anos para a admissão, aquisição de direitos trabalhistas e previdenciários; garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; conhecimento da atribuição de ato infracional com defesa técnica por profissional qualificado; respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, obedecendo aos princípios da excepcionalidade na aplicação de medidas privativas de liberdade; estímulo do poder público para o acolhimento por guarda de órfãos ou abandonados; acesso a programas de prevenção e atendimento especializado aos dependentes químicos. Além disso, a lei prevê a punição contra abuso, a violência e a exploração sexual infanto-juvenil. O estatuto se estrutura em três grandes sistemas de garantias que funcionam interligados o sistema primário que abrange as políticas públicas; o sistema secundário, relacionado as medidas de proteção, e o terciário que trata das medidas socioeducativas. O Eca não está totalmente acabado, isso porque ainda pode crescer em seu contexto, e principalmente na sua implementação. Precisa- se agora maior investimento na estrutura de rede, necessária para execução efetiva do Eca conforme lei 8.069.

As medidas socioeducativas fazem parte da resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos de sancionar e reprimir, não se trata de penas ou castigos, mas de oportunidades de inseri em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem-sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desprendendo da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena.

Ao cometimento de um ato infracional deve corresponder uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA. Tais medidas são impostas depois de um processo devido, informado por todas as garantias constitucionais, sendo imprescindível a prova da autoria e da materialidade do ilícito (ALVES, 2008, p. 67).

As medidas socioeducativas são sete que estão previstas no art. 122 do ECA, aplicáveis aos adolescentes que praticam ato infracional análogo a crime ou contravenção. Vale relembrar que as medidas socioeducativas somente podem ser aplicadas a adolescentes, crianças menores de 12 anos somente Medidas de Proteção. Conforme enumera o art. 112 do ECA, seguem as medidas socioeducativas.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;

- IV - Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI

A competência para a aplicação das Medidas Socioeducativas é do juiz da Infância e da Juventude. De acordo com art. 146 do ECA. Sendo que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou essa orientação na Súmula 108, "A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência. exclusiva do juiz". Agora para aplicar as medidas socioeducativas o juiz deve respeitar o princípio do Devido Processo Legal, que rege as seguintes condições: Art. 11 do ECA.

1. Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

2. Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

3. Defesa por um advogado;

4. Assistência judiciária gratuita e integral;

5. Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

6. Direito de solicitar a presença dos pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. As medidas socioeducativas são regulamentadas no Código penal, e podem ser sancionadas juntamente com as medidas de proteção, caso haja necessidade.

As medidas de proteção serão aplicadas quando a criança e o adolescentes encontram se em situação de risco. Ou seja, quando seus direitos forem violados seja por ação deles próprios, ou seja, por omissão do Estado, da sociedade ou mesmo dos seus pais. Caso seja constatado que a criança ou o

adolescente esteja em situação de risco a autoridade responsável aplica as medidas previstas no art. 101 do ECA. As medidas protetivas consistem em encaminhar os jovens aos pais ou responsáveis fazer com que os menos, oriente, apoie, e acompanhe por um período, cobra-lhes matrícula e frequência em instituição de ensino, inclui-los em programas oficiais de auxílio em família a criança e do adolescente. Requer tratamento médico e psicológico seja em regime hospitalar ou ambulatorial. Inclui-los em programas de alcoólicos ou toxicômanos. As medidas socioeducativas são aquelas aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, com caráter punitivo ou pedagógico. Essas medidas serão cumpridas em meio fechado ou aberto, com características diferentes, elas serão aplicadas especificadamente, levando em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração.

Reconhecida a prática de ato infracional e aplicada uma medida socioeducativa, surge ao Estado o dever de promover sua execução, não importando se a medida decorre de um acordo firmado quando da concessão de remissão ou, por força de sentença, após o devido processo legal. Cumpre-se ressaltar que somente aos adolescentes serão aplicadas as medidas socioeducativas, ficando crianças até 12 anos sujeitas às medidas de proteção.

Desta forma:

[...]ao afirmar que apenas os adolescentes (aqueles com 12 anos completos até 18 anos incompletos) podem ser sujeitos de Medida Socioeducativa, está afirmando o ECA, e o faz explicitamente, que criança autora de ação típica penal sujeita-se à Medida de Proteção (art. 105 do ECA) (SARAIVA, 2002, p 34)

O art. 100 do ECA explica bem como deve ser a aplicação das medidas socioeducativas, sempre levando em conta as necessidades pedagógicas e preferindo aquelas que visam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Segue o art. para melhor explicação:

• Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos:

crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e

reserva da sua vida privada; VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram quando a decisão é tomada; IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - Prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e ao adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como está se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

Não há como negar a dificuldade de aplicação correta e integral das medidas socioeducativas em nossa sociedade, sendo que para executar tais medidas ao infante temos que previamente adaptar os entes públicos União, Estados e especialmente os Municípios, para poder ter estrutura e pessoas preparadas para aplicar as medidas socioeducativas com eficiência. Como o Estatuto da Criança e do Adolescente nunca foi aplicado na sua totalidade, por motivos como falta de estrutura, falta de material humano para as funções necessárias, ou até mesmo programas sociais específicos. Com isso, para a sociedade brasileira o estatuto na verdade está se tornando o grande "culpado" pelo aumento da violência juvenil. Na hipótese de aplicação de outras medidas, ao mesmo adolescente, em face de novos atos infracionais, as novas guias expedidas serão autuadas em apenso ao processo de execução já existente, independentemente de novo registro. Expedida a guia de execução da medida, o processo de conhecimento instaurado para apuração do ato infracional será arquivado, pois os incidentes ocorridos na fase da execução, bem como, se for o caso, as reavaliações periódicas, serão apreciados e decididos nos autos da execução.

Em caso de infração de leis, crianças e adolescentes ficarão sujeitos, após o devido processo legal, às sanções de acordo com a peculiaridade de sua condição, benefício este alçado pela instituição da Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo que crianças e adolescentes são prioridade absoluta.

Saraiva dispõe que "a sanção estatutária, nominada medida socioeducativa, tem inegável conteúdo aflitivo (na lição legada por Basileu Garcia) e por certo, esta carga retributiva se constitui em elemento pedagógico imprescindível à construção da própria essência da proposta socioeducativa" (SARAIVA, 2005, p 90).

Sendo assim, pode-se observar que as sanções impostas às crianças e adolescentes apresentam o objetivo de reeducar os autores de atos infracionais, haja vista o caráter pedagógico das mesmas, portanto, estas não possuem caráter punitivo. Portanto, Saraiva aduz que

[...] para sofrer a ação estatal visando a socio educação, haverá de esta conduta ser reprovável, ser passível desta resposta socioeducativa que o Estado sancionador pretende lhe impor, na medida em que o Ministério Público, na Representação que oferece, deduz a pretensão socioeducativa do Estado em face do adolescente ao qual atribui a prática de ato infracional (SARAIVA, 2005, p 91)

Adolescência, ato infracional e obstinação são categorias que, na percepção comum da sociedade brasileira, se articulam em um desordenado de preconceitos que, muitas vezes, resultam em percepções que alimentam a indiferença, a estigmatização e o estreitamento das análises acerca do tema. A questão da reincidência constitui-se em uma caixa de ressonância das políticas públicas, uma vez que remete a lacunas e limites do Sistema Protetivo proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, o tema adquire relevância dado as contribuições que podem resultar da pesquisa quanto às políticas públicas e ao Sistema de Ga-

rantia de Direitos da Infância e Juventude. Tem-se observado um crescente número de atos infracionais praticados por jovens, adolescentes e recentemente até por crianças, demonstrando a precoce inserção destes no mundo do crime. Considerando o alto índice de reincidência sendo praticado por adolescentes, nos deparamos com a indagação do fato de o que leva estes jovens a prática do ato infracional, nos propondo a analisar as suas possíveis causas ligadas diretamente com o fator da reincidência. Sabemos que são inúmeras as teorias que tentam explicar as razões que levam os jovens a praticar atos infracionais, principalmente pela fase de crescimento e transformação que vive o adolescente, não é por menos que surgiu uma legislação própria vindo a disciplinar assuntos relacionados a pessoas com idade de transição a fase adulta. Em outros casos são levados ao envolvimento criminal por inexistirem projetos de vida fora da criminalidade, uma vez que a sua convivência em grupo facilita ganhos concretos que não obteria por meios lícitos, principalmente jovens da periferia, aproveitam-se dessa força individual quando em grupo, para alcançarem seus ganhos por meio da violência. A reincidência dos adolescentes está pautada, sem sombra de dúvidas, na estrutura precária que se encontra o País, na má fiscalização das medidas impostas para o infrator que muitas vezes não cumpre o que lhe foi aplicado, já que o adolescente não vê na prática a sua punição. A delinquência juvenil tem um caráter familiar e governamental, pois todo adolescente necessita do amparo da família e do Estado, já que em decorrência de suas características próprias passam por momentos de mudanças e inseguranças, onde o certo e o errado se misturam, esse amparo deve necessariamente acontecer, pois toda essa confusão de sentimentos poderá acarretar um desequilíbrio emocional fazendo com que o adolescente se deixe levar para o mundo da criminalidade. É evidente a percepção de que está cada vez mais frequente o número de jovens que passam a delinquir, muitos deles de forma reiterada. Existem algumas possíveis falhas que estão ocorrendo no sistema de modo a comprometer a aplicação das medidas e por quais razões, em parte dos casos, não surtem os efeitos esperados, resultando na reincidência de atos infracionais por jovens que já cumpriram medidas socioeducativas. Sabemos que o juiz é o competente para proferir sentenças socioeducativas, após análises da capacidade do adolescente cumprir a medida, das circunstâncias do fato e da gravidade da infração. Contudo a sua execução é parte decisiva na aplicação da medida, a partir de onde poderão ser identificadas as falhas ou deficiências que venham a diminuir sua eficácia e consequentemente permitir que adolescentes venham a praticar novos delitos. Vamos verificar a medida de advertência, que é considerada a mais branda, consiste na coação verbal, para as infrações leves. Porém a medida de advertência tem sido pouco aplicada por força de o delito cometido requerer a aplicação de medida diversa, assim, sua execução quando aplicada não surte efeito em virtude de não ser suficiente para o menor que delinquiu. Há um agravante cultural e educacional que interfere bastante, pois a medida de advertência como dita em outro lugar, consiste numa admoestação verbal onde pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha relação de poder em relação ao menor infrator. Porém, o que ocorre com frequência é o pai, a mãe ou seu responsável não ser respeitado pelo menor de forma que o que for dito por aqueles, não será levado em consideração por este, agindo, inclusive, propositadamente, de forma contrária. Assim, nota-se que a referida medida, aplicada mais de uma vez, contribui para a reincidência da delinquência juvenil no País. Referente à medida da obrigação de reparar o dano, deve analisar a situação econômica da família do infrator, pois tal medida versa sobre reparar o dano causado a vítima, todavia muitos doutrinadores criticam esse procedimento, uma vez que o cumprimento se dá pelos seus pais ou responsáveis, não sendo atingidos os objetivos de reeducação do mesmo. Essa medida tem sua execução comprometida, uma vez que na maioria dos casos os menores não dispõem de uma situação financeira suficiente para reparar o dano causado, ou quando possuem condição para repará-lo não sentem a responsabilidade a que se propõe a medida. Quanto à medida de Prestação de Serviço à Comunidade, foram identificadas algumas dificuldades na sua execução, tais como o fato desta ter um número muito grande de adolescentes atendidos, apresentando grande defasagem entre o número de adolescentes vinculados na medida e o número de vagas oferecidas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca em seu art. 227 é dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, á liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todo forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Um órgão que tem uma grande relevância e notável função no cumprimento do ECA, juntamente com a família é o Conselho Tutelar, que deve buscar meios de propagar e auxiliar a família na execução das suas obrigações no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que este órgão vem disposto na Lei 8.069/90, como defensor de tais direitos para este público. A principal responsabilidade da sociedade tem um caráter preventivo, ou seja, ela deve contribuir para a conscientização do jovem evitando que o mesmo se inclua no mundo da criminalidade, já que essa relação pode ser algo determinante na vida dessas crianças e adolescentes. Porém a sociedade

não vem cumprindo com suas obrigações ou melhor, com sua função de garantir vida sadia para crianças e adolescentes. Se todos os valores contidos no ECA fossem diariamente adotados e tivessem o real valor que merecem, a sociedade como um todo seria mais harmônica e compreensiva com seus iguais e deixaria de julgar os indivíduos pelo que possuem ou pelo que podem ou não fazer e valorizariam a pessoa como cidadão, independentemente de sua idade ou capacidade. Quanto ao papel do Estado na formação do cidadão, sabe-se que o menor marginalizado não surge por acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social crônico que gera e agrava a miséria em que sobrevive a maior parte da população. Na medida em que a desigualdade econômica e a decadência moral foram crescendo nesses últimos anos, o número de menores empobrecidos também foi aumentando. E a explicação para tudo isso? A causa real deste fenômeno acredita-se que vem do próprio modelo econômico adotado pelo governo que apresenta um sistema educacional fragilizado, com professores desmotivados, em face das condições de trabalho e por políticas de remuneração inexpressivas. A realidade encontrada pelo menor em casa, também pode contribuir para sua inclusão no mundo do crime. Não que todo menor desprovido economicamente, necessariamente tenha que se envolver com a criminalidade, mas é forçoso que diante das condições precárias vivenciadas em casa, o menor possa se ver tentado a praticar os chamados atos infracionais na busca da satisfação de seu desejo através de um bem material, por exemplo. Sob os aspectos sociológicos, percebe-se que o menor é vítima de uma sociedade de consumo desumana e muitas vezes cruel, razão pela qual precisa ser tratado e amparado por políticas sociais fortes e não apenas punido do ponto de vista penal. Cabe ao Estado, responsável pela elaboração e aplicação das leis, chamar para si a responsabilidade pelo crescimento do número de menores infratores, e certamente perceberá a flagrante omissão e a total falta de políticas sociais que propiciem condições dignas às famílias de menor poder aquisitivo. E mais, que a vida social requeira mais do que qualquer lei punitiva, exige solidariedade, fraternidade e igualdade de oportunidade para todos. O que se pode verificar que o Estado não vem contribuindo da forma que deveria para a boa formação das crianças e adolescentes, já que em todo País se observa que a educação é precária, que não há de programas sociais e ainda a necessidade de uma estrutura digna para as famílias pobres. Pode-se considerar que o Estado não está cumprindo seu papel de alicerce para que a família e a sociedade também pudessem garantir uma vida sadia para as crianças e aos adolescentes. Portanto, cada segmento necessita fazer a sua parte, a família com o papel basilar, a sociedade (inserindo a escola), e principalmente o Estado que fundamentalmente possa criar programas sociais sérios que garantam moradia, saúde, educação e trabalho, ou seja, políticas de inclusão séria, eficientes, capazes de envolver a grande massa dos desfavorecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância que o tema traz para o país e que os responsáveis têm o dever de garantir uma execução efetiva da medida socioeducativa, com o intuito de que as criança e adolescente não voltem a cometer atos infracionais, e ainda tem a obrigação ainda de agir e se preocupar mais com a nossa infância e juventude. Com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi um grande avanço em relação ao código anteriormente aplicado, visa garantir e proporcionar um pleno desenvolvimento e uma completa redução dos menores autores de ato infracional. Como podemos analisar o Estatuto tem por objetivo mudar uma realidade até então repressiva, onde os infratores sofriam diversos abusos. Ao longo da história eram considerados objetos, nada mais do que pertences de seus pais ou responsáveis. Em termos globais isso ocorria, sem qualquer tipo de preocupação ou culpa. Com o desenrolar da história e o aperfeiçoamento das legislações, foram sendo elaboradas regras especificas para a proteção da infância e da adolescência, sendo que desde as primeiras civilizações o homem se preocupou em tratar de forma diferenciada a proteção e a responsabilização da criança e do adolescente. E aos poucos essa ideia foi mudando, até chegarmos ao ano de 1990, onde efetivamente nasceu o Estatuto objeto de estudo deste trabalho. Quando este Estatuto adotou a Doutrina de Proteção Integral, foi para realmente mudar a realidade do direito juvenil até então, pois retirou do adolescente o papel subordinado, de objeto ao qual estava inserido para ser tornar sujeito de seu direito, pessoa onde tem todos os direitos fundamentais resguardados. Evidenciou que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no que se diz respeito ao adolescente autor de um ato infracional, deve acatar os princípios da Convenção Internacional sobre os Diretos da Criança, as regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e Juventude para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade. E de acordo com a doutrina de proteção integral prevista inicialmente no art. 227, da Constituição Federal e servindo como fundamento para o ECA, todos os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos, sendo que esses direitos são especiais, principalmente pela condição que o adolescente infrator exibe de pessoas em desenvolvimento. O Eca além de prever a proteção integral elevou o adolescente a categoria de responsável pelos atos infracionais que cometer, através das medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza educativos, no sentido de proteção integral, com a oportunidade de

acesso a formação educacional e a informação social. As Medidas Socioeducativas têm como essência a ressocialização e reeducação do autor de ato infracional adolescente, tem como natureza essencial ser de caráter pedagógico, para realmente colocá-los numa situação com a qual saberão se comportar e viver dentro de uma sociedade organizada. Mas o que observamos, na realidade, a aplicação errônea ou incompleta por todo território brasileiro. Podemos considerar que a imensa maioria dos atos infracionais sucedem por causa do meio ao qual o infante está inserido e diversos fatores auxiliam para tal resultado. Então para que tenhamos sucesso na modificação desta realidade, é necessário investimento maciço em educação e políticas sociais. Desta forma podemos concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere as medidas socioeducativas está completo, bem embasado, entretanto sua execução não está funcionando, seu cumprimento não está sendo eficaz, já que o sistema é defasado e precário, ressalta-se ainda que as fiscalizações não seguem como deveriam.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roberto Barbosa. Direito da infância e da juventude. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORRÊA JÚNIOR, Luiz Carlos de Azevedo. Direito do menor. São Paulo: Atlas, 1991.

CRAIDY, Carmem Maria. Medidas socioeducativas: da repressão à educação. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2001.

. Estatuto da criança e do adolescente: Lei Federal n 8.069/90.

CURY, Munir Amaral E Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Malheiros, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao estatuto da Criança e do Adolescente.

4. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOARES, Juliane Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica, Ministério Público.

TAVARES, José de Farias. Direito da Infância e da Juventude. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRINDADE, Jorge. Delinquência juvenil: uma abordagem transdisciplinar. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

VILHENA, Oscar Vieira. Direitos Humanos - Normativa Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2001.